



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



DECRETO nº. 2.568, de 18 de dezembro de 2008.

Regulamenta a Lei Municipal nº. 3.754, de 15 de Junho de 2007.

O Prefeito Municipal de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 71, VI, e 99, I, “a”, ambos da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007, que dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Montes Claros,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Montes Claros, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação passam a ser regulamentados por este Decreto.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por resíduos sólidos urbanos aqueles provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, resultantes de varrição, podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana, passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de Lei Municipal.

Art. 3º - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente - CODEMA.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer a ser submetido à deliberação do CODEMA.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, instituído pela Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, é constituído pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Montes Claros.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará, no último mês de cada ano, um relatório sobre a situação ambiental do município.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão executivo municipal central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Montes Claros, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos e questões que se refiram ao meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na gestão da política de proteção ambiental do Município, cabe fazer cumprir a legislação ambiental, competindo-lhe também, além das atribuições previstas no art. 13 da Lei 3.754/2007, participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas dos Rios São Lamberto, Vieira e Pacuí.

§ 1º - Para a realização das atividades de sua competência, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes, observada a legislação pertinente.

§ 2º - As atividades de gerenciamento de resíduos sólidos do Município serão de responsabilidade da articulação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMMA, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Políticas Urbanas e da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



prioridades o incentivo:

§ 3º - As atividades que envolvem a geração de resíduos sólidos terão como

- a) a redução do consumo, incentivando-se o consumo sustentável e consciente;
- b) as possibilidades de reutilização e reaproveitamento;
- c) as possibilidades de reciclagem;
- d) as atividades de catadores, carroceiros e demais grupos populares que lidam com

resíduos sólidos, desde que se possa articular geração de renda e trabalho, ou melhores condições sociais e econômicas de vida, com preservação do meio ambiente e das condições sanitárias adequadas.

Art. 8º – O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, criado pela Lei Municipal nº 1442, de 27 de dezembro de 1983, modificado pela Lei Municipal nº 1784, de 12 de junho de 1989, pela Lei Orgânica do Município de Montes Claros, de maio de 1990, e pela Lei Municipal nº 1900, de 15 de janeiro de 1991, vincula-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e é disciplinado pela Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007, por este regulamento e por seu regimento interno.

Art. 9º – O CODEMA, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros-titulares, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- g) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- h) 01 (um) representante de Universidade Pública;
- i) 01 (um) representante da Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão

Rural – EMATER;

- j) 01 (um) representante da Polícia Ambiental;
- k) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis – IBAMA;

- l) 01 (um) representante do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

II – Sociedade Civil:

Agrônomos;

- a) 02 (dois) representantes da entidade de classe de Engenheiros, Arquitetos e

estatutariamente à defesa ambiental;

- b) 02 (dois) representantes de Organizações não-governamentais ligadas

Município;

- c) 01 (um) representante de entidade do segmento comercial e industrial do

Município;

- d) 01 (um) representante de entidade de classe dos produtores rurais do Município;

- e) 01 (um) representante de Associação de Moradores de bairros da sede do

- f) 01 (um) representante do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;

- g) 01 (um) representante de Universidade Privada;

- h) 01 (um) representante da 11ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

- i) 01 (um) representante de entidade de trabalhadores do comércio e indústria do

Município;

- j) 01 (um) representante das escolas particulares de ensino fundamental e médio do

Município.

§ 2º - Os membros do CODEMA serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 3º - A composição do Conselho será feita a partir da publicação de Edital específico e comunicação aos segmentos previstos, que deverão fazer as indicações, para um membro titular e um membro suplente, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 4º - As instituições não governamentais deverão apresentar documentos atestando sua regularidade administrativa.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 5º - A Diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos seus integrantes, sendo constituída de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 10 – Compete ao CODEMA, além das atribuições definidas na Lei 3.754 de 15 de junho de 2007:

I - decidir sobre aplicações de penalidades, quando interposta defesa contra autuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Único do Meio Ambiente;

III – acompanhar, quando necessário, e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

IV - decidir sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujas fontes poluidoras sejam classificadas como de grande e médio porte, quando for atribuição legal do Município;

V - receber denúncias feitas pela população, diligenciando, por meio de demanda à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;

VI - promover audiências públicas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando a participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de implantação, instalação de empreendimentos e atividades poluidoras, mediante edital próprio, que definirá local, data, assunto, objetivos e prazos;

VII - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural, na forma do Capítulo XIV, da Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007 e deste regulamento, a partir de análise técnica e jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções por infrações ambientais previstas na legislação ambiental;

IX - homologar acordos visando a conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei, a partir de análise técnica e jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XI - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

§ 1º - Toda autorização, deliberação, nova regulamentação, exame ou decisão do CODEMA estabelecidos neste regulamento, deverá ser precedido, se necessário, de parecer técnico do órgão específico a que estiver afeto o objeto da discussão.

§ 2º - As deliberações normativas do CODEMA constituem complemento deste regulamento e terão seu processo deliberativo fixada em norma específica, a ser baixada pelo próprio Conselho.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disporá, em observância ao art. 89 da Lei Municipal nº. 3.754, de 15 de junho de 2007, de um fundo especial de natureza contábil, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município.

Art. 12 - Constituem recursos do Fundo Único do Meio Ambiente:

I - as dotações orçamentárias específicas;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental do Município;

IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V - doações e recursos de outras origens;

VI – Recursos do ICMS ecológico.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Único do Meio Ambiente serão aplicados, exclusivamente, em planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela comunidade, e submetidos à apreciação do CODEMA.

§ 1º - O CODEMA estabelecerá, através de deliberação normativa, as normas e procedimentos para elaboração dos planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, bem como os mecanismos de acompanhamento e avaliação de sua execução.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 2º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Único do Meio Ambiente serão regulamentadas mediante deliberação normativa do CODEMA.

Art. 14 - O saldo positivo do Fundo Único do Meio Ambiente, verificado no fim do exercício financeiro, constituirá receita do exercício seguinte.

Art. 15 - O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 1º - As normas, padrões, critérios e parâmetros a que se refere o *caput* serão submetidos à aprovação do CODEMA, que os estabelecerá através de deliberação normativa.

§ 2º - Para subsidiar a decisão do CODEMA, os instrumentos de que trata o artigo deverão ser instruídos com pareceres técnico e jurídico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 – O CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente regulamento, estabelecerá os procedimentos e regulamentará o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental no Município.

Parágrafo único - Na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CODEMA, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO E DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17 - Dependerá de prévio licenciamento ambiental, a ser concedido pelo CODEMA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, classificadas como de grande e médio porte, mediante Deliberação Normativa do CODEMA, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Excluem-se do licenciamento a que refere o *caput* as atividades e empreendimentos classificadas como de pequeno porte mediante ato normativo do CODEMA, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado, com procedimento estabelecido através de Deliberação Normativa do CODEMA.

§ 2º - O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A liberação de recursos em virtude de concessão de incentivos fiscais ou financeiros pelo Município dependerá da apresentação, pelo beneficiário, do certificado do licenciamento referido no *caput* e parágrafos 1º e 2º deste artigo, conforme for o caso.

Art. 18 - Os órgãos e entidades da administração municipal somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores ou degradadores após o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 20, *caput* e seus parágrafos 1º e 2º, conforme o caso, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 19 - As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação da Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007, serão convocadas para registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante notificação, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença ambiental na forma prevista no regulamento, nos termos do artigo 17 deste Decreto.

§ 1º - O Município, através de regulamentação específica, fixará os valores a serem pagos pelos requerentes de licenças ambientais e os prazos respectivos.

§ 2º - O reembolso dos custos de análise do pedido de licenciamento será procedido na forma da Deliberação Normativa COPAM nº 1/90 ou da deliberação que a alterar ou modificar.

Art. 20 - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrada ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados na Legislação ambiental municipal.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 1º - Para a elaboração da Lei Específica de Zoneamento poderá o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, celebrar convênios com Universidades, Entidades de Pesquisa, ONGs Ambientais e órgãos similares, visando estabelecer, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

§ 2º - Até a promulgação da Lei Específica de que trata este artigo, ficará sob a responsabilidade do CODEMA a definição das áreas estabelecidas no artigo 30 da Lei 3.754/2007.

CAPÍTULO IV – DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 21 - Nos casos de anuência do Município, quando da solicitação de declarações para registro junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) e posteriormente na abertura de processo de licenciamento ambiental junto ao Órgão Estadual, deverá ser feita vistoria prévia no local respectivo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para verificar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 22 - A anuência de que trata o artigo anterior refere-se aos minerais classe II, conforme classificação do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e suas alterações posteriores, onde se enquadram as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os quais observar-se-á :

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, estabelecimentos de saúde ou repouso, ambulatório, instituições científicas ou similares;

V - em nascentes e olhos d'água é vedada a exploração num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

VI - à montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica. Exceções serão permitidas pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, ouvido o CODEMA, mediante a prévia apresentação de estudos ambientais;

VII - a exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local;

VIII - as situações de degradação ambiental caracterizada principalmente por erosão, assoreamento, etc.

Art. 23 - A instalação e funcionamento de olarias e suas respectivas áreas de lavra no Município deverão obedecer a legislação federal, estadual e municipal, no que couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas, além dos impactos ambientais.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput do artigo sujeitará o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 24 - Para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do município a ser fornecida ao requerente, a extração de areia no município de Montes Claros não poderá ser feita nas seguintes situações:

I - À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;

V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput do artigo sujeitará o infrator às penalidades legais cabíveis.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 25 – No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CODEMA comunicarão o fato aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 26 – É obrigatória a apresentação das licenças ambientais de suas atividades pelas empresas, cadastradas ou não na Prefeitura Municipal, que participarem de licitação pública municipal para fornecimento de materiais protegidos pela regulamentada ao Município.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da administração municipal responsáveis pelos Processos Licitatórios somente declararão habilitadas as empresas que cumprirem a exigência prevista no *caput* do artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 27 - A inobservância do disposto no artigo 40 da Lei nº 3.754/2007 sujeitará o infrator às penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO V- DA POLUIÇÃO VISUAL, ATMOSFÉRICA, SONORA E
HÍDRICA

Art. 28 – A instalação de engenhos de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos deve obedecer os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.139/2003, com também, aqueles estabelecidos pela Lei 3.754/2007.

Parágrafo único – A autorização para instalação de engenhos de publicidade está sujeita ao parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 – Para os fins deste regulamento, entende-se por:

- I – Padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;
- II – Padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para lançamento de poluentes na atmosfera;
- III – Incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;
- IV – Medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica ou para impedir sua continuidade;
- V – Episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Art. 30 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, exceto mediante anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá adotar medidas de emergência, se necessário.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no *caput* do artigo sujeitará o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 31 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, cuja instalação e funcionamento devem ser licenciados ambientalmente.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no *caput* do artigo sujeitará o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 32 – Na hipótese do descumprimento do disposto no *caput* do artigo 53 da Lei 3.754/2007, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, além de aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 33 – Cabe ao CODEMA, por força de suas atribuições legais, previstas no artigo 15 da Lei Municipal nº 3754, de 15 de junho de 2007, fixar, através de Deliberação Normativa, as condições ideais para a coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo doméstico nos Distritos Municipais, incluindo as Zonas Rurais, a serem observadas pela Prefeitura Municipal e pelos Municípios.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 34 – É direito de qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos na Legislação Municipal, comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 35 - Para os fins deste regulamento, entende-se por:

I - Ruídos contínuos: são aqueles cuja variação de nível de intensidade sonora é muito pequena em função do tempo. São ruídos característicos de bombas de líquidos, motores elétricos, engrenagens, geladeiras, compressores, ventiladores dentre outros;

II - Ruídos flutuantes: são aqueles que apresentam grandes variações de nível em função do tempo. São geradores desse tipo de ruído os trabalhos manuais, afiação de ferramentas, soldagem, o trânsito de veículos etc;

III - Ruídos impulsivos, ou de impacto: apresentam altos níveis de intensidade sonora, num intervalo de tempo muito pequeno. São os ruídos provenientes de explosões e impactos. São ruídos característicos de rebiteiras, impressoras automáticas, britadeiras, prensas, etc.

IV - Ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

Art. 36 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - Ruído Contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - Ruído Intermitente : o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - Ruído Impulsivo : o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis (Leq + 5 db (A)).

Art. 37 - O método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerão às recomendações da norma NBR-7731 da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 38 - A emissão de ruído acima dos padrões estabelecidos neste Decreto será considerada infração leve, sujeitando o infrator a pena de multa.

Art. 39 - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 40 - Os interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II do Art. 59 da Lei 3.754/2007 deverão providenciar o cadastramento prévio junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento da taxa correspondente e solicitação por escrito, com descrição das atividades que serão desenvolvidas, assim como os horários de execução das mesmas.

Parágrafo Único - O não cumprimento disposto no *caput* ou das obrigações assumidas pelos cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente implicará na aplicação das penalidades de multa diária, definida nos termos do artigo 97 da Lei Municipal nº 3.754/2007, suspensão das atividades e apreensão dos equipamentos, apetrechos, instrumentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 41 - As atividades potencialmente geradoras de poluição sonora, que se encontram em funcionamento no âmbito do Município de Montes Claros, deverão receber tratamento acústico de suas instalações de modo a adequá-las aos padrões de emissão de ruído estabelecidos na Lei 3.754/2007.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades descritas no *caput* deverão providenciar as adequações necessárias, no prazo de 12 meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 42 – Excetuam-se da restrição do art. 64 da lei 3.754/2007, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 43 - Quando constatada a infração, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - Em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som, até que se tenha o tratamento acústico adequado. Nos casos de propaganda ao ar livre, a redução do som aos níveis permitidos;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



II - Em casos de maquinários, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará horários de funcionamento até a execução do tratamento acústico;

Parágrafo Único - Em todos os casos o CODEMA poderá penalizar o infrator de acordo com os critérios dispostos no Capítulo IX deste Decreto.

Art. 44 - Na ocorrência de reincidência poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, no exercício do poder de polícia, apreender ou interditar, a fonte produtora de ruído, requerida força policial para preservar a integridade física dos agentes públicos e as garantias constitucionais.

Parágrafo Único - A ação prevista neste artigo não anula outras penalidades impostas pelo CODEMA.

Art. 45 – Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Política Urbana, a vistoria e fiscalização do disposto na legislação ambiental municipal em relação à poluição sonora.

Art. 46 – O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 47 – As águas interiores situadas no território do Município de Montes Claros, para efeito deste Decreto serão classificadas de acordo com a Resolução n° 357 de 17 de Março de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 48 - O Poder Público responsável poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 49 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação pertinente.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após deliberação do CODEMA, poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica, desde que não ultrapasse os limites impostos pela lei regulamentada.

Art. 50 - É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos na legislação federal e estadual.

Art. 51 - É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo n° 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 52 - No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento.

Art. 53 - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes na legislação federal e estadual aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após sua combinação, a critério do órgão ambiental competente, após deliberação do CODEMA.

Art. 54 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



§ 1º - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente, após deliberação do CODEMA.

§ 2º - Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º - Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos na legislação federal e estadual e neste Decreto não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º - Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2- óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

§ 5º - Os padrões de lançamento de efluentes são aqueles descritos na Resolução CONAMA nº357/2005.

Art. 55 - Além dos requisitos previstos neste Decreto e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial.

CAPÍTULO VI – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 56 – Para os efeitos deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Arborização urbana: qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

II – Poda: técnica consistente na eliminação das gemas apicais dos ramos, quebrando as gemas laterais, resultando na ramificação da planta;

III – Transplante: remoção de um espécime vegetal de um determinado local e seu replantio em outro;

IV – Supressão: eliminação de um espécime vegetal;

V – Corte: operação que consiste na eliminação de galhos, de raízes ou de partes de um espécime vegetal.

Art. 57 – A fiscalização e autorização para supressão vegetal ou poda em área urbana do município será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Nas autorizações de poda ou supressão deverão constar :

a - Identificação de espécime avaliado;

b - Endereço onde encontra-se o espécime;

c - Estado fitossanitário;

d - Justificativa da necessidade de intervenção;

e - Documentação fotográfica elucidativa;

f - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 58 - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições :

I - para condução, visando sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços ;

III - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas ;

V - para a recuperação de arquitetura da copa.

Art. 59 - A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizadas mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda ;

III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado ;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas ;

V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 60 - O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela arborização urbana e será permitida somente a:

I - funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana,

II - funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos,

III - soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 03 (três) dias à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esclarecendo os motivos e os serviços executados,

Art. 61 - Deverá ser realizado o plantio de uma outra árvore na mesma calçada em substituição à árvore extraída, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. As despesas decorrentes serão custeadas pelo solicitante.

Art. 62 - Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização beleza, interesse histórico ou condição de portas-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e as disposições pertinentes da legislação municipal.

Art. 63 - Causar danos, derrubar, extrair, ou causar morte às árvores sem autorização, constitui infração ambiental passível de multa, aplicada nos termos e parâmetro definidos neste regulamento.

Art. 64 - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

Art. 65 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

Parágrafo Único - Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa, aplicada nos termos e parâmetros definidos neste regulamento.

Art. 66 - Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis previstas na legislação ambiental municipal e neste regulamento.

Art. 67 - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 68 - Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§ 1º - A avaliação do referido dano, elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constará por escrito no processo administrativo correspondente.

§ 2º - O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias, depois de tomar ciência do valor da indenização, para apresentar recurso.

Art. 69 - Respondem, solidariamente, pelas infrações :

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal colherá a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação.

Art. 70 - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 71 - Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições da Lei 3.754/2007 e deste Decreto, no que diz respeito à arborização urbana, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPFs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30m (de dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 900 (novecentas) UPFs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com DAP superior a 0,30 (trinta centímetros);

IV - multa no valor de 150 a 900 (cento e cinquenta a novecentas) UPFs, ou outra unidade que venha substituí-la, por injúrias físicas que comprometam as árvores (podas, anelamentos, envenenamento, acidentes de trânsito e outros), de acordo com sua gravidade, a ser definida por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I - reincidência da infração ;

II - a árvore ser declarada imune ao corte;

III - a poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 72 - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

Parágrafo Único - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA E
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Art. 73 – Para os efeitos deste regulamento considerar-se-á como área de proteção ambiental – APA, uma área, em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e bem estar das populações humanas e que tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único - A APA é constituída por terras públicas ou privadas.

Art. 74 – Para os efeitos deste regulamento, são áreas de proteção ambiental – APA no Município de Montes Claros, as definidas pela Lei Municipal nº 3.545, de 12 de abril de 2006 (Lei do Ecocrédito), no Plano Diretor do Município, na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como as que forem criadas e assim definidas pelo Poder Público Municipal, ouvido o CODEMA.

Parágrafo único - Poderão ser definidas como áreas de proteção ambiental as formas de vegetação, bem como as áreas verdes de loteamentos consideradas de interesse para a preservação dos ecossistemas e as que visem a:

I – atenuar a erosão das terras;

II – formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV – asilar exemplares da flora ou fauna ameaçados de extinção;

V – assegurar condições de bem-estar público;

VI – proteger qualquer curso d'água ou arredores de lagoas ou reservatórios de água, natural ou artificial, conforme disposto na legislação ambiental estadual;

Art. 75 – A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental de Montes Claros serão estabelecidas na legislação específica que a criar ou, na ausência desta, através de deliberação normativa do CODEMA.

§ 1º – Em quaisquer atividades e empreendimentos nas áreas de proteção ambiental deverá ser ouvido previamente o CODEMA.

§ 2º - Após o reconhecimento e a instituição legal só poderá ser permitida na APA a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Art. 76 – Para os efeitos deste regulamento, considerar-se-ão:

I - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN: área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

II – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Art. 77 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que institua Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN em imóvel urbano de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º - O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão executivo municipal de meio ambiente, que verificará a existência de interesse público e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis.

§ 2º - Após o reconhecimento e a instituição legal só poderá ser permitida na Reserva Particular do Patrimônio Natural a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que possível e oportuno, prestará orientação técnica e científica ao proprietário da RPPN para elaboração de plano de manejo ou de proteção e de gestão da unidade.

CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 79 - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



globais;

ral.

VII - a abordagem articulada das questões ambientais, locais, regionais, nacionais e

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultu-

Parágrafo Único - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

ambiental e social;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação com outros municípios, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 80 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá ações de educação ambiental integradas aos programas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente.

Art. 81 - Fica instituída a obrigatoriedade de aplicação das diretrizes de Educação Ambiental, previstas nas cartilhas e agendas elaboradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em nível curricular de 1º e 2º grau da rede escolar municipal.

Parágrafo Único - Para a plena execução da política de educação ambiental, o Município poderá celebrar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação.

Parágrafo Único - As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Montes Claros serão punidas nos termos da Lei nº 3.754/2007 e do presente regulamento e classificam-se em:

I -Infração leve, aquela que potencial ou efetivamente cause um dano ambiental que não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais e que seja reversível a curto prazo.

II -Infração grave, aquela que potencial ou efetivamente cause um dano ambiental que coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais.

III -Infração gravíssima, aquela que cause dano ambiental, com destruição de espécies vegetais ou animais.

Art. 83 – Consideram-se infrações às normas de proteção ao meio ambiente do Município de Montes Claros:

I - construir ou instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município estabelecimentos, obras ou serviços, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II - praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental de acordo com o dispositivo desta Lei, seu regulamento e normas técnicas;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



- IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;
- autoridades competentes;
- V - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução, exigidos pelas
- VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, agro químicos ou outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas leis, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receiptuários e registros pertinentes;
- VII - descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outros exigências ambientais;
- VIII - inobservar, o proprietário ou quem detém a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;
- IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispostos na Lei 3.754/2007 e neste regulamento;
- X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;
- XI - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
- XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;
- XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
- XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;
- XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;
- XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
- XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade;
- XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoquem mortalidade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei;
- XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;
- XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente;
- XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente.

§ 1º - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, fica o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados;

§ 2º - Considera-se também infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos da Lei nº 3.754/2007, do presente regulamento, normas técnicas e outros que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental;

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata processo administrativo próprio, sob a pena de se tornar co-responsável.

Art. 84 – Nas infrações descritas no artigo 83 deste regulamento, são aplicáveis as seguintes penalidades:

I – à infração descrita no inciso I, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

II - à infração descrita no inciso II, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



III - à infração descrita no inciso III, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I e II do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

IV - à infração descrita no inciso IV, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

V - à infração descrita no inciso V, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I e II do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

VI - à infração descrita no inciso VI, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

VII - à infração descrita no inciso VII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II e VIII do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

VIII - à infração descrita no inciso VIII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

IX - à infração descrita no inciso IX, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

X - à infração descrita no inciso X, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XI - à infração descrita no inciso XI, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XII - à infração descrita no inciso XII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XIII - à infração descrita no inciso XIII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XIV - à infração descrita no inciso XIV, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XV - à infração descrita no inciso XV, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XVI - à infração descrita no inciso XVI, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XVII - à infração descrita no inciso XVII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XVIII - à infração descrita no inciso XVIII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XIX - à infração descrita no inciso XIX, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XX - à infração descrita no inciso XX, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XXI - à infração descrita no inciso XXI, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XXII - à infração descrita no inciso XXII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007;

XXIII - à infração descrita no inciso XXIII, são aplicáveis as penalidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 96 da Lei nº 3.754/2007.

Art. 85 – As penalidades serão aplicadas após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção.

Art. 86 – Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único – A reincidência é caracterizada quando há infração ao mesmo dispositivo legal que motivou a aplicação da notificação e/ou multa anterior.

Art. 87 - Considera-se infração continuada, a fonte poluidora que, estando em operação, não estiver provida de meios para evitar o lançamento ou liberação de poluentes ou a que estiver instalada ou funcionando sem as devidas licenças.

§ 1º – Nos casos em que a infração for continuada, poderá o CODEMA impor multa diária dentro dos limites e valores estabelecidos no artigo 97 da Lei nº 3.754/2007.

§ 2º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao CODEMA, que constatando a veracidade, retroagirá o termo final da multa à data do protocolo da correspondência.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

e o meio ambiente;

Art. 89 – São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ser infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 90 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou o cometimento de infração continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências para evitá-la;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob a proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

Parágrafo Único – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada, levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 91 - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º - A fiscalização do cumprimento das normas ambientais no Município de Montes Claros será exercida por técnicos e servidores credenciados ou designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Aos agentes credenciados ou designados compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- III – elaborar relatório de vistoria, acompanhado de levantamento fotográfico da situação, que deverá ser repassado para a Chefia imediata, a qual notificará o infrator para comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de regularizar administrativamente a questão, sendo que, em caso de não comparecimento ou não aceitação de composição amigável, será providenciada a lavratura do auto/termo de infração respectivo, fornecendo-se uma via ao autuado.

- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante formalidades legais, a todas as edificações de locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção, ressalvado as garantias constitucionais.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 92 - De forma fundamentada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 93 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao autuado e a segunda à formação do processo administrativo, devendo o auto/termo de infração conter:

- I - nome do autuado, com o CNPJ ou CPF e endereço respectivos;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- IV - a sanção aplicável, com os seus respectivos valores, se for o caso;
- V - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente com finalidade indicada;
- VI - assinatura do autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento - AR.

Art. 94 - O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação do auto/termo de infração.

Art. 95 - O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após o recebimento da defesa, determinará a sua autuação, com a formação do respectivo processo administrativo, que instruído com toda a documentação pertinente, o qual deverá ser, em seguida, remetido ao CODEMA para análise e deliberação sobre a manutenção, exclusão, redução ou majoração da sanção aplicável ao caso concreto.

§ 1º - Ao processo administrativo será juntado parecer técnico e parecer jurídico relativo à infração.

§ 2º - Após cumprido o disposto no artigo anterior e no *caput* e § 1º deste artigo, o processo será encaminhado ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para cumprimento da deliberação do CODEMA.

§ 3º - São irrecorríveis, em nível administrativo, as decisões proferidas pelo CODEMA relativas à aplicação de sanções.

Art. 96 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 97 - O valor da multa será:

I - nas infrações leves de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - nas infrações graves de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º - Os valores das multas de que trata o *caput* do artigo serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência deste Regulamento poderão ser corrigidos monetariamente, ser parcelados, de acordo com o previsto na Legislação Tributária Municipal.

Art. 98 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CODEMA.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 99 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1158, de 16 de julho de 1991.

Montes Claros (MG) 18 de dezembro de 2008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal